**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.605.209 - DF (2019/0313940-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MARCO BUZZI** |
| AGRAVANTE | : | JANINE TORRES FEU |
| ADVOGADOS | : | WALTER JOSE FAIAD DE MOURA E OUTRO(S) - DF017390 |
| | | SIMONE MARTINS DE ARAÚJO MOURA - DF017540 |
| | | IGOR DE ARAUJO PERACIO MONTEIRO - DF034499 |
| | | SABRINA CARDOSO BERNARDO - DF034199 |
| AGRAVADO | : | BANCO SAFRA S A |
| ADVOGADOS | : | MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTRO(S) - MS006171 |
| | | RAFAEL ABDALA CARVALHO - MS017041 |

**DECISÃO**

Trata-se de agravo (art. 1.042, do CPC/15), interposto por JANINE TORRES FEU, contra decisão que não admitiu recurso especial.

O apelo nobre, amparado na alínea "a", do permissivo constitucional, desafia acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado (fls. 623/628, e-STJ):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SÓCIO AVALISTA. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO. PREJUDICADO.
> 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que suspendeu o feito executório somente em relação à pessoa jurídica em recuperação judicial, porém não obstou o prosseguimento quanto aos coobrigados do título exequendo.
> 2. A recuperação judicial implica o oferecimento de derradeira oportunidade à empresa que atravessa dificuldades financeiras para se recuperar de forma a ser privilegiada sua vocação empresarial, como última alternativa à decretação da falência.
> 3. O deferimento da recuperação judicial provoca a suspensão das execuções individuais pelo prazo assinalado pelo próprio legislador, como forma justamente de ser viabilizada a reorganização e recuperação da empresa.
> 4. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, firmou-se no sentido não se aplicar aos terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, a suspensão prevista no artigo 6º, *caput*, da Lei 11.101/05.
> 5. Agravo conhecido e desprovido. Agravo Interno prejudicado.

Opostos embargos declaratórios, foram estes rejeitados, nos termos do aresto de fls. 581/588 (e-STJ).

Em suas razões de recurso especial (fls. 592/612, e-STJ), a recorrente aponta ofensa aos arts. 11, 373, II, 485, V, 489, § 1º, III, IV, 507 e 1.022, do CPC/15; 47, 49, 52, II e 59, da Lei 11.101/05.

Sustenta a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional quanto aos seguintes pontos: i) natureza concursal dos créditos objeto da presente demanda, os quais restaram inscritos no quadro geral de credores, razão pela qual deveriam ser suspensos os embargos à execução; ii) aprovação do plano de recuperação judicial e a subsequente



Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 95BDDC5B-3E22-4F65-8CCD-292B3C14FAF4

novação das obrigações anteriormente contraídas; iii) extensão da suspensão deferida à empresa em recuperação judicial à esposa do sócio avalista; iv) deferimento do pedido de prorrogação do denominado *stay period*.

Defende, por outro lado, a impropriedade de se discutir, em sede de embargos à execução, o caráter concursal do crédito exequendo e, ainda, a incompetência do juízo da execução.

Argumenta, outrossim, que *"o prazo de suspensão dos processos movidos em desfavor da recuperanda foi prorrogado até a homologação do Plano de Recuperação Judicial. Consequentemente, a suspensão do trâmite dos embargos à execução em face da Recuperanda era obrigatória"* (fl. 608, e-STJ).

Contrarrazões às fls. 622/635 (e-STJ).

Em juízo prévio de admissibilidade (fls. 636/637, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, com fundamento na conformidade entre o entendimento adotado pelo acórdão recorrido e a orientação jurisprudencial firmada por esta Colenda Corte, nos autos do Recurso Especial 1.333.349/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos - Tema 885.

Irresignada, interpôs a insurgente recurso de agravo interno, o qual fora negado provimento, nos termos do acórdão de fls. 676/684 (e-STJ), integrado pelo de fls. 706/711 (e-STJ).

Em suas razões de agravo em recurso especial (art. 1.042, do CPC/15), a recorrente refutou os fundamentos que lastrearam o *decisum* recorrido (fls. 641/647, e-STJ).

Contraminuta às fls. 660/673 (e-STJ).

É o relatório.

Decido.

A irresignação não merece acolhimento.

**1.** Em que pesem os argumentos deduzidos pela insurgente, razão não lhe assiste quanto à apontada violação do artigo 1.022 do CPC/2015, porquanto clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia. (**Precedentes**: **AgRg no Ag 1.402.701/RS**, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 01.09.2011, DJe 06.09.2011; **REsp 1.264.044/RS**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 01.09.2011, DJe 08.09.2011; **AgRg nos EDcl no Ag 1.304.733/RS**, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 23.08.2011, DJe 31.08.2011; **AgRg no REsp 1.245.079/MG**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16.08.2011, DJe 19.08.2011; e **AgRg no Ag 1.407.760/RJ**, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 09.08.2011, DJe 22.08.2011).

Destaque-se, por oportuno, que a matéria apontada como omitida foi objeto de expressa manifestação pela Corte local, consoante denotam os seguintes excertos do acórdão recorrido (fls. 584/586, e-STJ):

> Debruçando-me sobre o v. aresto resistido, não verifico a presença dos defeitos enumerados no art. 1.022 do Código de Processo Civil a ensejar o acolhimento da medida, pois o julgado não apresenta vício de contradição, omissão ou obscuridade.
>
> A embargante sustenta, primeiramente, a existência de fato novo capaz de afetar o julgamento do agravo de instrumento, qual seja, a nova decisão proferida pelo juízo recuperacional, relativa à prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções contra a recuperanda até a



Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 95BDDC5B-3E22-4F65-8CCD-292B3C14FAF4

> decisão acerca da homologação ou não do plano de recuperação judicial.
>
> Verifica-se, contudo, que a prorrogação do prazo se referiu à pessoa jurídica em recuperação judicial, o que em nada afeta o decidido quanto a não aplicação da suspensão aos sócios avalistas da cédula de crédito bancário.
>
> Alega, ainda, ter assinado o contrato originário como garantidora em razão de obrigação legal imposta ao seu cônjuge para celebrar o negócio jurídico (art. 1.647, inciso III do Código Civil), fato não levado em consideração pelo acórdão embargado. No entanto, além de não ter sido arguida essa condição da embargante no agravo de instrumento, a lei ou os julgados mencionados no acórdão não fazem qualquer ressalva em relação a essa particularidade, o que leva ao entendimento de dever prosseguir as execuções e ações ajuizadas contra todos os terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, sem qualquer exceção.
>
> Defende, por fim, a ocorrência de omissão diante da ausência de manifestação em relação aos artigos 47, 49 e 52, inciso III, todos da Lei n.° 11.101/2005, mas o acórdão embargado expressamente se manifestou sobre: (a) a recuperação judicial não sugerir a deflagração de execução concursal, própria do processo falimentar; (b) o deferimento da recuperação judicial provocar a suspensão das execuções individuais pelo prazo assinalado pelo legislador, como forma de ser viabilizada a reorganização e recuperação da empresa (art. 6° da Lei de Falências); e (c) o art. 49, § 1° da referida Lei dispor que os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.
>
> (...)
>
> Dessa forma, de acordo com o art. 49, § 1°, da Lei n° 11.101/05, bem como do entendimento do STJ e deste Tribunal, tenho que o deferimento do pedido de recuperação judicial não obsta o prosseguimento da execução movida em face dos sócios avalistas da cédula de crédito bancário, devendo-se manter intacta a decisão agravada."

Portanto, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, tampouco em nulidade do aresto hostilizado.

Não é demais lembrar, a orientação desta Corte, no sentido de que **o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.**

Nesse sentido, são os seguintes precedentes: AgRg no AREsp n. 55.751/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 14.6.2013; AgRg no REsp n. 1.311.126/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 22.5.2013; REsp n. 1244950/RJ, Terceira Turma, Relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe 19.12.2012; e EDcl no AgRg nos EREsp n. 934.728/AL, Corte Especial, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 29.10.2009.

**2.** Consoante orientação firmada por este Colendo Tribunal, *"não obstante o plano de recuperação judicial opere novação das dívidas a ele submetidas,* ***as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, circunstância que possibilita ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas em face de fiadores, avalistas ou coobrigados em geral****"* (AgInt no AREsp 1176871/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA,



Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 95BDDC5B-3E22-4F65-8CCD-292B3C14FAF4

julgado em 15/03/2018, DJe 20/03/2018).

Neste sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC/2015. REEXAME. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO E CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COOBRIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ DECISÃO MANTIDA DECISÃO MANTIDA.
>
> 1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.
>
> 2. A análise dos requisitos previstos no art. 300 do CPC/2015 é inviável em recurso especial, consoante o disposto na Súmula 7 do STJ, por demandar o reexame do contexto fático-probatório dos autos.
>
> **3. "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, 'caput', e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005" (REsp n. 1333349/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 2/2/2015).**
>
> 4. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).
>
> 5. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no AREsp 1383639/AL, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 29/10/2019, DJe 07/11/2019)

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. OFENSA AOS ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.022 DO CPC/2015 NÃO VERIFICADA. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO E CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COOBRIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º, CAPUT, 49, § 1º, 52, III, E 59, CAPUT, DA LEI 11.101/2005. TEMA REPETITIVO N. 885. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 581 E 83, AMBAS DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.
>
> 1. Não se verifica a alegada violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistem vícios no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado



Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 95BDDC5B-3E22-4F65-8CCD-292B3C14FAF4

não ter acolhido os argumentos suscitados pela parte recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

**2. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei 11.101/2005. Tema repetitivo n. 885. Incidência das Súmulas 581 e 83, ambas do STJ.**

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1730609/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 01/03/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. 1. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AOS COOBRIGADOS. RESP N. 1.333.349/SP (ART. 543-C DO CPC/1973). 2. COMPETÊNCIA. FORO DE ELEIÇÃO. VALIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULA 83/STJ. 3. AGRAVO DESPROVIDO.

**1. Segundo a jurisprudência da Segunda Seção do STJ, "a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005" (REsp n. 1.333.349/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).**

2. Havendo cláusula de eleição de foro, o exequente poderá optar, na execução de título extrajudicial, pelo foro do lugar do pagamento do título, pelo foro eleição ou pelo foro de domicílio do réu. Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1294573/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/10/2018, DJe 05/11/2018)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. QUESTÃO, ADEMAIS, DEPENDENTE DO REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA.

**1. O acórdão recorrido se alinha com o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n.**



Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 95BDDC5B-3E22-4F65-8CCD-292B3C14FAF4

> **11.101/2005". (REsp 1333349/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 2/2/2015).**
> 2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
> 3. A peculiaridade invocada pela parte em seu recurso, além de necessitar de análise de matéria fática da lide, não foi tratada pelo Tribunal de origem, carecendo de prequestionamento.
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp 557.874/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 22/11/2017)

**3.** No caso em análise, assim se pronunciou a Corte de origem quanto à possibilidade de prosseguimento de atos executórios em face de terceiros, devedores solidários ou coobrigados em geral de empresa em recuperação judicial (fls. 565/567, e-STJ):

> No caso em apreço, o processo executivo foi ajuizado pelo Banco Safra S/A em face da empresa recuperanda Car Collection Ltda. e dos avalistas da cédula de crédito bancário com garantia fiduciária, nº 175069, pretendendo a cobrança de R$ 322.838,97 (trezentos e vinte e dois mil, oitocentos e trinta e oito reais e noventa e sete centavos).
>
> A recuperação judicial implica o oferecimento de derradeira oportunidade à empresa que atravessa dificuldades financeiras para se recuperar de forma a ser privilegiada sua vocação empresarial, como última alternativa à decretação da falência.
>
> O instituto em apreço, contudo, não sugere a deflagração de execução concursal, que é próprio do processo falimentar, sobrepondo-se às execuções individuais promovidas em desfavor da devedora e determinando sua suspensão.
>
> Ou seja, o deferimento da recuperação judicial provoca a suspensão das execuções individuais pelo prazo assinalado pelo próprio legislador, como forma justamente de ser viabilizada a reorganização e recuperação da empresa. Essa é a regra que emerge da literalidade do artigo 6º da Lei de Falências e Recuperações Judiciais - Lei nº 11.101/05. Confira-se:
>
> (...)
>
> No entanto, dispõe o art. 49, § 1º, da Lei nº 11.101/05 que os credores do devedor em recuperação . judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.
>
> A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, firmou-se no sentido de não se aplicar aos terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, a suspensão prevista no artigo 6º, *caput*, da Lei 11.101/05. Confira:
>
> (...)
>
> Dessa forma, de acordo com o art. 49, § 1º, da Lei nº 11.101/05, bem como do entendimento do STJ e deste Tribunal, tenho que o deferimento do pedido de recuperação judicial não obsta o prosseguimento da execução movida em face dos sócios avalistas da cédula de crédito bancário, devendo-se manter intacta a decisão agravada.

Desse modo, o entendimento do Tribunal de origem, no ponto, encontra-se



Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 95BDDC5B-3E22-4F65-8CCD-292B3C14FAF4

em harmonia com a jurisprudência do STJ, o que atrai a incidência do teor da Súmula 83 desta Corte, a impedir o acolhimento da pretensão deduzida no recurso especial.

**4.** Do exposto, com amparo no artigo 932 do NCPC c/c a súmula 568/STJ, conheço do agravo (art. 1.042, do CPC/15) para, de pronto, negar provimento ao recurso especial.

Publique-se.
Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2019.

MINISTRO **MARCO BUZZI**
Relator



**Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019**
**Código de Controle do Documento: 95BDDC5B-3E22-4F65-8CCD-292B3C14FAF4**